



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000326902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027628-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado LUISA ORLANDI MARTINS PEREIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Regional de Pinheiros/5ª Vara Cível**
Processo nº: **2027628-56.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1000809-66.2025.8.26.0011**
Agravante (s): **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.**
Agravado (s): **LUISA ORLANDI MARTINS PEREIRA**
Juiz Prolator da decisão agravada: Flávia Snaider Ribeiro

VOTO N.º 33.077

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão de deferimento da tutela de urgência requerida para determinar o custeio do tratamento com o medicamento Spravato (Escetamina Intranasal). Insurgência da operadora do plano de saúde. Ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS que não obsta a cobertura. Natureza taxativa que admite flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Seção do C. STJ (ERESP n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP), que fixou parâmetros para a cobertura fora do rol. Inclusão dos §§12 e 13 ao art. 10 da Lei n. 9.656/1998 pela Lei n. 14.454/2022. Ausência de caráter experimental do medicamento. Medicamento registrado na ANVISA e indicado para o caso dos autos. Perigo de dano assente nos relatórios médicos, ante a relevância da prontidão do tratamento para controle ou redução dos sintomas da autora, inclusive a fim de preservar sua integridade física diante de ideias suicidas. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.** em face da decisão de fls. 45/49 da ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais ajuizada por **LUISA ORLANDI MARTINS PEREIRA**, que deferiu tutela de urgência requerida para “*determinar à Requerida que providencie e forneça o medicamento Spravato (Cloridrato de Escetamina intranasal) pleiteado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ser ministrado em Hospital-Dia Psiquiátrico indicado pela Ré, sediado na cidade e Comarca de São Paulo, nos termos do receituário médico de fls.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

36/37, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)” (fls. 47/48 da origem).

Sustenta a agravante/ré, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência, pois não há ilicitude nas cláusulas pactuadas, sendo válidas as cláusulas de exclusão e limitação de cobertura de tratamentos não integrantes do rol da ANS e das diretrizes de utilização, cuja finalidade é manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o indeferimento da tutela.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 21/22).

Indeferida a liminar recursal e dispensada a contraminuta, o processo foi encaminhado à Mesa.

É o relatório.

Conforme se depreende dos relatórios médicos juntados a fls. 29/40, a autora foi diagnosticada com transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com ideação suicida, caracterizada depressão refratária ao tratamento. Ao enfrentamento da doença foi indicado tratamento com o medicamento Spravato (Escetamina Intranasal), com aplicação hospitalar (hospital-dia).

A ré, todavia, negou o custeio: *“Após análise técnica do seu pedido, não foi possível a sua validação, visto que, após análise das informações contidas na documentação encaminhada, foi constatado o não enquadramento aos critérios*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estabelecidos na Diretriz de Utilização – DUT, definidos pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar” (fls. 43 da origem).

De início, é cediço incumbir ao médico assistente, e não à operadora, conduzir e eleger o melhor tratamento, pois as condições peculiares deste, bem como a evolução da enfermidade, foram circunstâncias certamente ponderadas em sua prescrição.

Ademais, a cobertura não pode ser recusada à luz da ausência de previsão no rol da ANS.

Embora o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar elaborado pela ANS, seja, em regra, taxativo, são admitidas flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em 8 de junho de 2022, que adotou os seguintes parâmetros:

11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.

Em sequência, foi promulgada a Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei n. 9.656/1998, nos seguintes termos:

Art. 10, §12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Art. 10, §13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Assim, admitida a cobertura fora do rol não apenas pelo Superior Tribunal de Justiça como pela legislação própria, desde que ausente demonstração, cujo ônus incumbe à operadora ou seguradora, de que existente tratamento listado igualmente eficaz.

Na hipótese concreta dos autos, o tratamento indicado se amolda aos pressupostos estabelecidos, com admissibilidade excepcional a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despeito da ausência de expressa previsão no rol da agência reguladora, motivo pelo qual deve ser custeado, ausente a indicação específica e a demonstração de tratamento alternativo viável.

No mais, não se pretende o custeio de medicamento ou procedimento ainda desconhecido, em teste ou experimental.

Com efeito, o tratamento com o medicamento Spravato foi aprovado pela Anvisa em 3 de novembro de 2020 para tratamento de pacientes adultos com transtorno depressivo maior, refratário ao tratamento ou com a presença de comportamento ou ideação suicida, justamente o caso dos autos, conforme se depreende de breve consulta ao sítio eletrônico da Agência, de modo que não há de se falar em caráter experimental ou em ausência de eficácia.

Nesse contexto, vale lembrar que “[a]s operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA” (Tema 990, STJ). De tal modo, em interpretação *a contrario sensu*, a cobertura será obrigatória quando houver registro do medicamento perante a ANVISA, de modo que não pode a operadora eximir-se do dever de custeio.

Considerando tais aspectos, esta Câmara já entendeu ser devido o custeio do tratamento com o medicamento:

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência deferida para compelir a ré a custear o medicamento "Spravato". Autor diagnosticado com "Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicótico". Recusa de custeio do medicamento sob o fundamento de que não se inclui o tratamento nas hipóteses previstas nas diretrizes da ANS de utilização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aparente abusividade. Contrato ou norma administrativa que não podem limitar a forma de enfrentamento da doença coberta. Taxatividade do rol da ANS assentada em acórdão da Corte Superior no qual, de todo modo, ressalvadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Superveniência da Lei 14.454/22. Precedentes de ministração do mesmo medicamento para combate à mesma doença. No mais, perigo de demora evidenciado. Multa cominatória. Valor, cujo importe afinal só incide em caso de inércia da recorrente, fixado em valor razoável e proporcional. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2329851-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).**

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Tutela de urgência. Fornecimento de medicamento (Spravato). Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. Ausência de previsão no Rol da ANS que não obsta a cobertura. Hipótese, em princípio, de admissibilidade excepcional de tratamento extrarol, nos termos do art. 10, §§ 12 e 13 da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 14.454/2022. Negativa com base no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 12.880/2013, que, em princípio, também não se sustenta. Medicação que constitui a essência do tratamento, independentemente da forma de sua aplicação, sendo devida a cobertura. Súmula 95 do TJSP. Periculum in mora decorrente da necessidade imediata de início do tratamento. Reversibilidade da medida, com o ressarcimento das despesas pela usuária, em caso de improcedência. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2070005-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).**

E deste relator: **Ag. Inst. n. 2206525-43.2024.8.26.0000, j. em 08/11/2024; Ag. Inst. n. 2117352-08.2024.8.26.0000, j. em 19/07/2024.**

Por tudo isso, verifica-se a probabilidade do direito alegado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E está caracterizado o perigo de demora pelo quanto assente nos relatórios médicos, dada a relevância da prontidão do tratamento para controle ou redução de seus sintomas, inclusive a fim de preservar sua integridade física diante de ideações suicidas.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, assim, risco de irreversibilidade da medida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator